



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009816-78.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ROQUE ANTONIO BOTTAN, é apelado KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 27 de março de 2025

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009816-78.2023.8.26.0132
Apelante: Roque Antonio Bottan
Apelado: Kpmg Corporate Finance Ltda.
Interessado: Novelli Eletrodomesticos Ltda
Comarca: Catanduva
Juiz prolator: Marcelo Eduardo de Souza
Natureza da Ação: Bem de Família

Voto nº: 4418

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COISA JULGADA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que extinguiu o processo sem análise de mérito por reconhecimento de coisa julgada e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O autor busca a reforma da sentença alegando fato superveniente que afastaria a coisa julgada e a inexistência de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o fato superveniente alegado pelo autor afasta a coisa julgada e (ii) se a multa por litigância de má-fé deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O fato superveniente, doença grave do autor, não altera a situação de fraude contra credores já reconhecida, não justificando a reapreciação do caso.

4. A multa por litigância de má-fé fica mantida, pois o autor, ciente da situação, tentou rediscutir questão já decidida em duas oportunidades, caracterizando má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Fato superveniente não afasta coisa julgada quando não altera a situação de fraude já reconhecida. 2. Multa por litigância de má-fé é aplicável quando há tentativa de rediscutir questão já decidida.

Legislação Citada:

CPC, art. 80, VI.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença terminativa proferida em págs. 45/46, que extinguiu o processo sem análise meritória, em decorrência do reconhecimento de coisa julgada, além de condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O autor pretende a reforma do veredito aduzindo a ocorrência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fato superveniente, que afastaria o reconhecimento da coisa julgada. Sustenta ainda não haver má-fé, sendo caso de afastamento da multa a que foi condenado (págs. 49/59).

Manifestada oposição ao julgamento virtual (pág. 73).

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

Trata-se de ação de declaratória objetivando o reconhecimento do imóvel matriculado sob o nº 7.960 no 2º CRI de Catanduva como bem de família.

A questão já foi exaustivamente analisada por este E. Tribunal de Justiça, no bojo do processo falimentar nº 0005447-35.1998.8.26.0132, onde se reconheceu fraude contra credores falimentares na transferência do aludido imóvel ao autor, o que afastaria sua boa-fé e consequentemente a proteção do bem de família, inclusive com confirmação por este grau de jurisdição, no julgamento dos Agravos de Instrumento nº's 2215632-24.2018.8.26.0000 e 2264151-54.2023.8.26.0000, ementados nos seguintes termos, respectivamente:

Falência. Decisão guerreada que afastou o pedido de reconhecimento de bem de família. Insurgência. Inadmissibilidade. Representante da empresa agravante que em depoimento ao juízo declarou que era prática comum a transferência de bens entre os sócios quando se deparavam com problemas financeiros. Fraude contra credores. Vício que não se convalida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215632-24.2018.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 04/04/2019).

Agravo de Instrumento – Arrecadação de imóvel – Arguição de irregularidade, porque residencial, bem de família – Tese afastada em anterior decisão judicial, confirmada em sede recursal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264151-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor informa que após a discussão de questão, foi acometido por grave doença (neoplasia maligna de pâncreas – CID C25), o que, em tese, afastaria a coisa julgada, possibilitando a análise meritória do feito, tese esta que não se pode prestigiar.

O adoecimento posterior do autor não guarda nenhuma relação com o reconhecimento de fraude contra os credores da massa falida, o que afastou a sua propriedade sobre o bem em questão.

O fato superveniente não dá azo à reapreciação da situação já analisada, em duas oportunidades, por este E. TJSP, porque não altera a fraude constatada outrora. É mesmo caso de manutenção da sentença terminativa, em decorrência da coisa julgada.

Tampouco deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, porque pela terceira vez o autor pretende afastar a constrição de bem por ele adquirido em fraude contra credores.

Mesmo ciente da situação envolvendo o imóvel, o autor pretendeu rediscutir o mérito da questão, já abarcado pela autoridade da coisa julgada material, com a propositura infundada deste processo de conhecimento. Correta a aplicação da penalidade, nos termos do art. 80, VI, do CPC, que será integralmente mantida.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do apelo, sem, contudo, majorar a verba honorária porque inexistiu condenação a este título na sentença atacada.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator